



APROVADO(A) POR UNANIMIDADE

- () primeira discussão, em ____/____/____
() segunda discussão, em ____/____/____
(x) terceira discussão, em 23/05/2010
() discussão única, em ____/____/____

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Redação Final do Projeto de Lei Complementar n. 1.218/2010

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

Autor: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar n. 335/99, que dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterada a redação do artigo 119 da Lei Complementar n. 335/99, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 119. Durante a execução de obras nas fachadas de edificações situadas no alinhamento predial o tapume deverá deixar no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de área desimpedida para circulação dos pedestres, livre de qualquer obstáculo, em perfeitas condições de trânsito e atendendo todos os requisitos de acessibilidade.

§ 1.º Onde houver árvores, postes, placas de sinalização e telefones públicos o tapume deverá ser construído em linha reta em toda testada do imóvel.

§ 2.º O tapume será construído de material removível, não reaproveitado, fixado de forma resistente e terá altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, devendo ser pintado conforme anexo.

§ 3.º Se os serviços da obra se desenvolverem em altura superior ao primeiro pavimento executado, o tapume será obrigatoriamente mantido avançado até o máximo de 1,50m (um metro e meio) do alinhamento predial, sendo permitida a ocupação para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e meio).



§ 4.º Paralisada a obra por período de no máximo de 60 (sessenta) dias, será obrigatória a remoção das plataformas, andaimes e tapumes, devendo ser refeita a calçada.

§ 5.º Quando da demolição da obra, poderá ser autorizado o tapume, sendo que, após a demolição, caso o projeto não esteja aprovado, o tapume deverá ser recuado ao alinhamento predial e recuperada a calçada.

§ 6.º A colocação de tapumes só será permitida após a aprovação do projeto na Prefeitura e o início da obra.

§ 7.º Nas obras recuadas, o tapume deverá ser executado até 1,50m (um metro e meio) do alinhamento predial, sendo que, após a conclusão do primeiro pavimento tipo, o mesmo deverá ser colocado no alinhamento predial e, em imóveis de esquina, os tapumes deverão ter recuo mínimo de 3,00m (três metros) de chanfro.

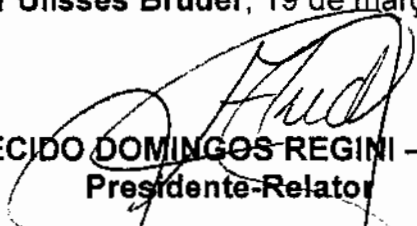
§ 8.º Fica vedada a colocação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda, bem como a colocação de cartazes ou qualquer inscrição estranha à obra." (NR)

Art. 2.º Após a publicação desta Lei, os tapumes existentes deverão ser enquadrados nos parâmetros estabelecidos no artigo 119 da Lei Complementar n. 335/99, com as alterações impostas por esta Lei.

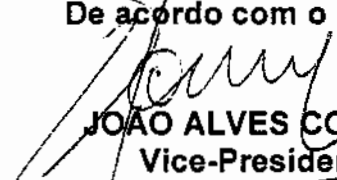
Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de março de 2010.


APARECIDO DOMINGOS REGINI – ZEBRÃO
Presidente-Relator

De acordo com o Relator:


JOÃO ALVES CORRÊA
Vice-Presidente


EVANDRO JÚNIOR
Membro

